

O INSTITUTO DA CURATELA NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DO NOVO CPC

The institute of the curator in the status of the disabled person under the option of the new CPC

Márcia Walquiria Batista dos SANTOS¹

Eveline Gonçalves DENARDI²

Ariane Grisolia Faria SILVA³

Keli SILVA⁴

RESUMO

Aos 6 de julho de 2015 foi publicada a Lei 13.146, intitulada de Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal diploma abarca, de forma ampla, os direitos conferidos aos deficientes, inovando, em especial, no que tange ao instituto da curatela. À vista de tal informação, apontaremos as concepções embrionárias da norma, os princípios e pressupostos aplicáveis, expondo dados de relevância internacional acerca da proteção do deficiente, sobretudo, por meio da curatela. Nesse contexto, a curatela será apresentada de forma sincrônica com o novo CPC (Lei 13.105/2015), esmiuçando procedimentos e inovações.

PALAVRAS-CHAVE

Estatuto da pessoa com deficiência. Curatela. Novo CPC

ABSTRACT

On July 6, 2015, forums Posted Law 13,146, titled Status of Persons with Disabilities. This diploma covers so Ampla the rights of disabled, innovating, especially not respect the institution of trusteeship. In view of such information, we will point out how embryonic concepts of the standard, The Principles and applicable assumptions, exposing international relevance of data about the poor protection, particularly through the trusteeship. In this context, the trusteeship will be presented in phase with the new CPC (Law 13.105 / 2015), scrutinizing procedures and innovations.

KEYWORDS

Status of the person with disabilities. Curatorship. New CPC.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, intitulada como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) apresenta-se como verdadeiro microssistema, aduzindo comandos

1 Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP. Professora Titular do Programa de Mestrado da Escola Paulista de Direito – EPD/SP.

2 Doutora em Direito do Estado (Direito Constitucional) pela PUC-SP. Professora Titular do Programa de Mestrado da Escola Paulista de Direito – EPD/SP.

3 Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado de Roraima, especialista em Direito Público e mestranda em Direito, pela Escola Paulista de Direito (EPD). E-mail: arianegfs@hotmail.com

4 Advogada, especialista em Direito do Consumidor e mestranda em Direito, pela Escola Paulista de Direito (EPD).

de direito material e processual cuja essência é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais inerentes à pessoa com deficiência intentando a máxima inclusão social da mesma.

Por sua ampla abrangência, o EPD pretende exterminar a diferenciação, exclusão ou restrição motivada em deficiência, que por tanto tempo obstou o reconhecimento do direito político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Em verdadeiro sustentáculo ao objetivo maior da norma - a proteção dos interesses da pessoa com deficiência-, foram impostos novos contornos ao instituto da curatela, mitigando a participação do curador à hipóteses específicas, de forma a outorgar maior valor à manifestação de vontade do deficiente, notadamente, em assuntos intimamente ligados ao universo existencial do sujeito a curatela.

Em notas introdutórias, que serão aprofundadas no discorrer do presente estudo, asseveramos que o instituto da curatela foi remodelado para que a vontade do curador não se sobreponha a autonomia da vontade do deficiente, salvo em situações patrimoniais e econômicas.

Frente à patente modificação instituída pelo EPD, denotaremos a aplicabilidade da novel curatela em conformidade com os procedimentos do novo CPC.

2. HISTÓRICO

Com o nascedouro na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo assinado em Nova Iorque aos 30 de março de 2007 e ratificados pelo Congresso Nacional⁵ por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento bicameral⁶ delineado no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, o EPD materializou-se no plano jurídico com a entrada em vigor da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

Até este marco, o país já presenciava transformações culturais e de pensamento social que o levaram a este estágio jurídico para a tutela dos direitos das pessoas com deficiência. O caminho foi longo, e ainda há muito a se fazer⁷.

5 CF, art. 5º, § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

6 Neste procedimento, quando os tratados e convenções internacionais de direitos humanos são aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, nos moldes previstos pelo texto constitucional em seu artigo 5º, § 3º. (NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009. p.383.)

7 Como destaque vale mencionar o repúdio causado com dados revelados da Segunda Guerra Mundial (de 1939 a 1945), quando cerca de 275 mil adultos e crianças com deficiência foram mortos, além da esterilização de 400 mil pessoas suspeitas de terem hereditariedade de cegueira, surdez e deficiência mental. Cartilha do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.

No mesmo diapasão, um importante marco na proteção dos direitos das pessoas com deficiência foi a concepção contemporânea de Direitos Humanos, introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pela Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA (assinado na Colômbia), que fundamentou o necessário reconhecimento da dignidade de todas as pessoas e a universalidade e indivisibilidade desses direitos; “universalidade, porque a condição de pessoa é requisito único para a titularidade de direitos e indivisibilidade, porque os direitos civis e políticos são conjugados aos direitos econômicos, sociais e culturais”⁸.

Portanto, vale destacar que a Declaração realiza um conjunto de proteções e tutela sobre o valor da liberdade com o da igualdade entre os indivíduos. Valores estes indissociáveis já que não é possível ter igualdade sem liberdade ou liberdade sem igualdade. Neste aspecto, a diversidade se impõe como valor e também como condição para que a sociedade possa alcançar de fato a universalidade dos Direitos Humanos e sua indivisibilidade face aos direitos inerentes à pessoa com deficiência.

Em 22 de novembro em 1969, os Estados Americanos signatários deram mais um passo importante para a tutela dos direitos humanos ao assinar o Tratado Internacional conhecido como Pacto de San José da Costa Rica⁹, que, no Brasil, deu nova roupagem a proteção dos Direitos Humanos.

Neste contexto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência chega para corroborar o movimento e situação social do País, onde as pessoas com qualquer tipo de deficiência passam a ser tuteladas juridicamente para que seus direitos sejam respeitados e, finalmente, integrantes do contexto de inclusão social. Isto porque, importantes princípios que norteiam este diploma legal inovaram para confirmar a proteção dos direitos humanos, quais sejam: o respeito pela dignidade inerente; independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.

Como preceito formado pela Revolução Francesa, em 1789, “Todos os

8 Cartilha do Ministério da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/fundamentacaofilosofica.pdf>>. Acesso em 28/02/2016.

9 O Pacto baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. Foi promulgado por meio do Decreto nº 678/92. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em 29/02/2015.

homens são iguais e devem possuir os mesmos direitos de acesso ao trabalho e à educação”¹⁰.

3. A CURATELA NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

É de se registrar que o instituto da curatela aparece em diversos dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD, senão vejamos: inciso VI do artigo 6º; parágrafo único do artigo 11; §§ 1º e 2º do artigo 12; §§ 1º e 3º do artigo 84; caput e §§ do artigo 85, bem como nos artigos 86 e 87. Em assim sendo, não podemos negar a relevância de tal medida protetiva quando o assunto é salvaguardar interesses da pessoa com deficiência.

Por isso, vale oportunamente conceituá-la, como fez Flávio Tartuce, “é instituto de direito assistencial, para defesa dos interesses de maiores incapazes. Assim como ocorre com a tutela há um múnus público, atribuído pela lei”.¹¹

A curatela é trazida pelo EPD como via de exceção, que já sobrepõe a capacidade volitiva do indivíduo. Especialmente, pode-se citar o parágrafo 1º do art. 84 que dispõe:

*Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.*

Portanto, a expressão “*quando necessário*” traz consigo um teor valorativo de medida extrema, visto que justamente vai ao encontro da capacidade de consentimento.

De outra margem, se a capacidade de expor a vontade estiver plena, a capacidade jurídica do agente também o será, não se fazendo necessário a instituição da curatela. No entanto, se esta capacidade for reduzida ou mesmo não existir, aí sim será aplicado o parágrafo 1º para implementá-la.

Importante observar que a curatela neste aspecto traz uma enorme carga de incidência dos direitos fundamentais, dentre eles, um dos mais sublimes, que é a aplicação do princípio da função social da família (artigo 226, *caput*, da Constituição de 1988).

Sobre este tema, Pablo Stolze acrescentou que: “[...] a principal função da família é sua característica de meio para realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio

10 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Revolução Francesa. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/refugees/article/1948-12-10-declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 29/02/2016.

11 TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2014. p. 1024.

social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.”¹²

Amparado pelo §3º do artigo 5º da Constituição Federal, fundamentado nas diretrizes maiores da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, notamos que a obstrução da plena participação social do indivíduo na sociedade gerou a necessidade de um instituto que proteja e iguale suas condições às dos demais e que promova a inclusão. Assim, o alicerce dos direitos das pessoas com deficiência pauta-se no EPD, na medida em que o citado estatuto cumpre seu papel social, conferindo a maior participação do deficiente na tomada de decisões, assegurando a melhor expressão de sua vontade.

É neste sentido que está a disposição do parágrafo 2º do art. 84: “[...] § 2º. É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada”.

Este caso, especialmente, é dirigido aos relativamente incapazes, vez que não são tolhidos por completo de manifestação da vontade.

Sobre este aspecto, vale inclusive a leitura do teor do inciso III, do artigo 3º, do CC¹³, que dispõe “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” serão tratados como incapazes na forma da lei.

Isto significa que é possível aqueles que conseguirem proferir ou indicar de alguma forma sua vontade serão capazes de compor uma decisão apoiada.

Sob uma análise mais rígida vale transcrever o posicionamento de Flávio Tartuce, que ao comentar o artigo 3º, inciso II, do Código Civil, não considera possível estados de lucidez precários, aduzindo que estas características não são passageiras: “Que nosso ordenamento não admite os chamados intervalos lúcidos, pelo fato de a incapacidade estar revestida de caráter permanente.”¹⁴

No entanto, é valioso considerar que não se pode avaliar todos os tipos de incapacidade volitiva de igual modo e generalizá-los como objetos de fácil apreciação, elencando uma solução rápida e fácil ao dilema. Muito pelo contrário. Cada indivíduo guarda sua proporção de sanidade e expressão de vontade, devendo neste aspecto ser considerado apto para, de alguma maneira, compor uma decisão com aquele que o representa ou o assiste, demonstrando uma relação de proximidade e enlace, tal como é a curatela para as pessoas portadoras de deficiência.

Vale ressaltar ainda, que o estado de deficiência que enseja a representação pela curatela jamais pode ser considerada como presumida.

Nota-se que ao prever o instituto da curatela, o legislador do EPD preferiu

12 GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Direito civil. Direito de família*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

13 BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 03/11/2015.

14 (TARTUCE, p. 83)

restringir as hipóteses de suscitação do referido instituto limitando-a apenas às circunstâncias concretas que envolvam bens patrimoniais ou situações que demandem a capacidade negocial da pessoa com deficiência.

De acordo com o art. 85 do EPD, temos: “*Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*”

Neste ínterim, é importante repisar que a lei em comento tem o condão de, sobretudo, ampliar os direitos da pessoa com deficiência, de modo a possibilitar, sua integração da tomada de decisões sempre que for possível.

No entender de Washington de Barros Monteiro¹⁵: “a curatela é o encargo deferido por lei a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não pode fazê-lo por si mesmo”.

Trata-se de medida semelhante a tutela (art. 1.728 e ss. do CC), todavia destinada a pessoas diferentes.¹⁶

A figura da curatela pode ser considerada como um instituto de interesse público, com a finalidade de reger a pessoa ou administrar bens de pessoa maior, porém incapaz de acaudilhar sua vida por si, em razão de moléstia, prodigalidade ou ausência¹⁷.

De forma parecida, Maria Helena Diniz¹⁸ assevera que a curatela é encargo público, cometido, por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental.

Assim, incontestável que o deficiente usufrui plenamente dos direitos que são conferidos a todas as pessoas. Contudo, sobrevivendo situações inerentes a patrimônio ou negociação, surge a tutela jurisdicional, por meio da figura da curatela.

Conforme destacado a seguir, a curatela depende de declaração judicial e será atribuída a um adulto capaz, o qual administrará o patrimônio do curatelado. Portanto, enquanto não instaurada a curatela, os atos praticados pela pessoa natural serão válidos. Entretanto, de forma excepcional, poderá ocorrer a aplicação do efeito *ex tunc*¹⁹, visando, sobretudo, a melhor preservação dos interesses do curatelado²⁰.

15 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil. direito de família*. São Paulo: Saraiva, 1994, v. II.

16 O instituto da tutela se aplica aos menores de pais falecidos, ausentes ou que decaíram do poder familiar, já o da curatela cuida dos sujeitos maiores arrolados no artigo 1.767 do CC que por razões diversas não podem cuidar sozinhos dos próprios interesses.

17 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de família*. vol. 6. 14 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 495

18 DINIZ, Maria Helena. *Direito de família*. vol. 5. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.702.

19 A regra geral de nosso ordenamento é que as decisões judiciais terão efeito *ex nunc*, ou seja para o futuro. Nesse sentido, o efeito *ex tunc* (para o passado) é exceção que permitirá que os atuais efeitos da decisão prolatada interfira em atos praticados antes mesmo da questão ser colocada *sub judice*. Portanto, caso exista negociações ou qualquer questão patrimonial materializada antes da sentença que decretou a curatela, é possível pleitear em juízo a nulidade do negócio jurídico.

20 DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – ATO PRATICADO POR INCAPAZ – CONDIÇÃO COMPROVADA – SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – APLICAÇÃO DE EFEITO EX TUNC - - Tendo em vista que se admite, excepcionalmente, a atribuição do efeito *ex tunc* à sentença

4. OS PROCEDIMENTOS DA CURATELA FRENTE AO NOVO CPC

Muito embora haja quem afirme que o Estatuto da Pessoa com Deficiência põe fim ao processo de interdição, deixando desabrigadas as pessoas com deficiência mental completa e permanente, salvo melhor juízo, entendemos que a interdição não foi abolida, mas sim, regulamentada por nova legislação processual consoante ao direito material do Estatuto. Por isso, é o meio processual pelo qual se busca a declaração judicial acerca da incapacidade da pessoa natural sujeita a curatela²¹.

À vista disso, é de se registrar que o processo de interdição é englobado pela esfera da jurisdição voluntária, conforme capítulo VX do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). Isso significa que, não há instauração da lide processual ainda que o interditando apresente impugnação ao pedido inicial.

A esse respeito, Vicente Greco Filho²² expõe que a divergência de opiniões acerca da capacidade da pessoa não instaura lide, haja vista tratar-se de qualidade de ordem pública. Assim, não há que se falar em conversão do procedimento para a jurisdição contenciosa.

Defrontando o CPC de 1973 com o Novo CPC de 2015 (NCPC), notamos a similaridade dos diplomas em relação ao instituto da curatela, eis que o legislador manteve a ótica protecionista, ratificada pelas ações afirmativas, visando, melhor adequar a decisão judicial à realidade social do curatelado. Interessante observar o disposto no parágrafo único do artigo 723 do NCPC: “*o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.*”

Tendo em vista os aspectos observados, passamos aos procedimentos para a ação judicial da curatela sob a égide do NCPC.

Nas razões da exordial, deverá o interessado provar a legitimidade para o pleito da interdição, especificando todos os fatos que melhor evidenciem a alegada incapacidade da pessoa com deficiência para administrar seu patrimônio, comprovando suas alegações com a apresentação de laudo médico que ateste a

de interdição, desde que comprovada a existência de anomalia psíquica, já no momento em que se praticou o ato que se quer anular e, que tais provas foram carreadas aos autos, imperiosa se mostra a manutenção da sentença que declarou a nulidade dos negócios jurídicos. (Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/09/2015; Data de registro: 02/10/2015)

21 **CÓDIGO CIVIL 2002 - COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PRESENTE ESTATUTO Art. 1.767.**
Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

22 GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro. vol. III. São Paulo. Saraiva: 2003.*

condição do sujeito que se busca interditar. Sendo que, eventual impossibilidade de apresentar o citado laudo deverá ser de plano justificada ao juízo.

Ainda que não haja a instauração da lide nos feitos sob a jurisdição voluntária, o deficiente será citado²³ para comparecer em juízo (audiência de interrogatório). Nesta oportunidade, caberá ao magistrado perscrutar toda a vida do sujeito, instaurando verdadeiro interrogatório que será reduzido a termo e encartado aos autos. Conforme autorizado pelo parágrafo 3º do artigo 751 do NCPC caso o interditando não possua condições de se deslocar até o juízo, poderá o magistrado ouvi-lo no local onde estiver. É possível que tal oitiva seja acompanhada por profissional especialista, utilizando os meios tecnológicos disponíveis capazes de permitir a expressão da vontade do deficiente.

Nos 15 dias²⁴ seguintes após a audiência de interrogatório, poderá a pessoa com deficiência impugnar o pedido de interdição, por meio de patrono devidamente habilitado nos autos ou na ausência deste poderá utilizar curador especial. Sendo hipótese de curador especial, poderão intervir na demanda como assistentes o cônjuge, companheiro ou outros parentes que integrem a linha sucessória da pessoa com deficiência. Isso porque, escoado o prazo de 15 dias da data da audiência do interrogatório, o magistrado determinará a realização de prova pericial de modo a mensurar a capacidade da pessoa submetida ao processo de interdição. Tal perícia é essencial para apurar quais atos da vida civil estariam ou não comprometidos.

Em tese, após elaborado laudo pericial e ouvidos os interessados, o juiz estará preparado para proferir sentença que reconhecerá ou não a necessidade da decretação da interdição. Sendo hipótese de interdição, no corpo da sentença constará a nomeação do curador bem como as limitações de sua atuação.

Lembrando que, neste ponto dever-se-á observar os ditames da norma civil, cumulada com o que dispõe o novo código de processo civil sob a luz do EPD. Portanto, necessário frisar que, salvo exceções fundamentadas, a curatela atingirá somente assuntos de natureza patrimonial do curatelado, não havendo que se falar em amplos poderes de representação do curador nos demais aspectos da vida civil do curatelado.

Isto porque este fundamento é dirigido aos incapazes de exprimir sua vontade, visto que pelo ordenamento jurídico, não podem estar à frente de seus direitos, necessitando, para isto, de representação ou assistência. O código civil menciona, por exemplo, no artigo 4º, inciso III, que os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, são relativamente incapazes, e não absolutamente.

²³ Artigo 751 do NCPC.

²⁴ No CPC de 1973 esse prazo era de apenas 05 dias.

Os deficientes de natureza física, por sua vez, quando não atingida sua capacidade volitiva, serão considerados como plenamente capazes de direitos e atribuição de deveres na ordem civil, com atribuição plena de sua personalidade jurídica.

Como o Código Civil tratou da capacidade no sentido eminentemente patrimonialista, é neste sentido que caminha o NCPC, já que dá validade até mesmo aos atos praticados por pessoa relativamente incapaz sob o apoio da tese da boa fé de terceiros.

É importante considerar que o NCPC abarque a nova realidade jurídica para perfazer e dar ensejo à nova realidade fática. Neste contexto vale cita Norberto Bobbio, que na sua obra “Teoria da Norma Jurídica”, acrescenta condizente texto sobre o tema polêmico da justiça, validade e eficácia da norma.

Aqui poderíamos refletir sobre o problema da eficácia deste próprio diploma legal, pois se a realidade estiver descolada da lei, infelizmente ela será ineficaz. Bobbio afirma, que neste caso, a norma pode ou não ser seguida pelas pessoas a quem é dirigida.²⁵ E, estando a nova norma sob o reflexo da realidade, ora amparada por normas materiais e processuais, certamente a parcela da sociedade que é protegida por estas leis se cercam de maiores garantias, inclusive, a da inclusão social. Isto posto, tal limitador carreado pelo EPD busca resguardar os direitos fundamentais, sociais e políticos da forma que melhor reverbere a vontade da pessoa com deficiência, sendo irrelevante a manifestação do curador em situações que não sejam afetas a patrimônio e negócios. Ou seja, a declaração da curatela não presumirá qualquer renúncia de direitos da pessoa com deficiência.

Conforme informações da *United Nations Enable*²⁶ as pessoas com deficiência são membros ativos da sociedade e devem ser vistas como capazes de reivindicar os direitos e a tomada de decisões para as suas vidas com base em seu consentimento livre e esclarecido.

Segundo dados da UNESCO²⁷ aproximadamente 10% da população mundial vive com alguma deficiência que os preterem da convivência ativa na sociedade. Assim, à esta parcela da população, habitualmente são negados direitos básicos, tais como o igual reconhecimento perante a lei e capacidade jurídica, liberdade de expressão e de opinião, bem como o direito de participar na vida política e pública,

25 BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*; tradução de Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Batista; apresentação de Alaôr Caffé Alves. 5. ed. rev. 1. reimp. São Paulo: Edipro. 2014. p. 49).

26 *A United Nations Enable é um site vinculado a ONU (Organização das Nações Unidas) que fornece informações públicas sobre temas relacionados com a deficiência eo trabalho das Nações Unidas para as pessoas com deficiência. Disponível em <<http://www.un.org>>. Acesso em 01/02/2016.*

27 UNESCO é a sigla para identificar a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - Disponível em: <<http://www.unesco.org/>>. Acesso em 20/01/2016.

tal como a votação. Portanto, frisamos que a presente norma busca corroborar com o movimento internacional de proteção da pessoa com deficiência, limitando a interferência do curador na esfera existencial do curatelado.

Concluimos, portanto, que as convicções pessoais, morais e ideológicas do curador não poderão substituir a vontade²⁸ do curatelado quando o assunto for intimamente ligado ao universo existencial da pessoa com deficiência.

Feito o importante *link* da sentença de interdição com os ditames do EPD, prosseguimos asseverando que a curatela deverá ser atribuída a quem melhor possa resguardar os interesses do curatelado e, eventualmente, incapaz que esteja sob sua guarda.

Formalizada a sentença, esta será levada a registro no Registro das pessoas naturais e, imediatamente disponibilizada na plataforma virtual do respectivo Tribunal de Justiça ao qual aquele juízo esteja vinculado.²⁹

Com objetivo de manter estreito acompanhamento da curatela, cessadas ou diminuídas as causas que tenham fundamentado sua decretação, o próprio curatelado, seu curador ou o Ministério Público poderão requerer o levantamento total ou parcial da curatela.

Recebido o pedido, o juiz submeterá o curatelado à nova avaliação e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo pericial que poderá ser elaborado por equipe multidisciplinar inclusive. Estando presentes elementos que comprovem a plausibilidade de levantamento da curatela, após as formalidades³⁰ de praxe, o juiz mandará averbar a nova situação jurídica no respectivo registro de pessoas naturais (levantamento total ou parcial da curatela).

5. CONCLUSÃO

O instituto da curatela possui amplo respaldo histórico jurídico, sendo que,

28 Em razão de determinadas situações, todos os seres humanos poderão sofrer interferências com relação a vontade correlata ao seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto. Explicamos: Você, caro leitor, ainda que não esteja sob as limitações de qualquer instituto protetivo (curatela ou tutela), não poderá dispor de seu corpo como quiser e também não poderá exercer qualquer profissão sem a prévia qualificação exigida e assim por diante. Nesse sentido imperioso concluir que a nenhuma pessoa é conferida a autonomia plena e irrestrita sobre todas as questões que envolvem sua existência, pois a própria vida em sociedade impõe determinadas limitações essenciais para a manutenção da ordem.

29 § 3º do artigo 755 do NCPC: A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

30 § 3º do artigo 756 do NCPC: Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

uma de suas principais características recai sob a finalidade de proteção ao interesse patrimonial do curatelado. Seguindo as tendências de adequação da legislação pátria à realidade jurídica, o NCPC em conformidade com o que dispõe o artigo 87 do EPD ratifica a figura do curador provisório que em casos de urgência, passou a ser regulamentada de forma diversa, com o claro intuito de agilizar os tramites e por via lógica, os interesses do curatelado.

Fator significativo trazido pelo NCPC recai no atendimento de questão já tão debatida, referente a antiga redação do art. 1183 do CPC/1973, o qual previa a possibilidade de nomeação de perito pelo juiz, com a finalidade de apurar o grau de limitações do interditado. A inovação do diploma processual traz a possibilidade de que tal avaliação seja realizada de forma multidisciplinar, garantindo maior acerto na decretação ou não da interdição.

Consoante todo o exposto, sustentamos que sob a ótica do EPD, o instituto da curatela é medida excepcional que deverá ser avocada apenas nas matérias ligadas ao patrimônio do curatelado. Tal afirmação resta corroborada com o âmago da norma protetiva, eis que alicerçada sob os ditames da melhor autonomia da pessoa com deficiência, sobretudo no que tange a seu universo existencial (opção sexual, política, religiosa, etc).

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei 13.146 de 06 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 02/11/2015.

_____. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 02/11/2015.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em 10/02/2015.

_____. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 25/03/2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**; tradução de Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Batista; apresentação de Alaôr CAffé Alves. 5. ed. rev.1. reimp. São Paulo: Edipro. 2014.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. Revolução Francesa. Disponível em: <<https://www.sociedade-das-nao.org/pt-br/declaração-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 29/02/2016.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de família**. vol. 5. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.702.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito de família**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. vol. III. São Paulo. Saraiva: 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Direito de família. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1994.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito de família**. vol. 6. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

UNITED Nations Enable. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 19/12/2015. Acesso em 15/12/2015.

UNESCO. sigla para identificar a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. Disponível em <http://www.unesco.org/>>. Acesso em 02/01/2016.

Recebido em: 22.08.2016

Primeira revisão em: 12.09.2016

Aprovado em: 11.12.2016